



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11618.001440/2001-31
Recurso nº : 132.139
Matéria : IRPJ – Ano: 1996
Recorrente : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA
PARAÍBA - EMATER
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 13 de maio de 2003

RESOLUÇÃO Nº 108-00.204

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO RÊGO (Suplente convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 11618.001440/2001-31
Resolução nº : 108-00.204

Recurso nº : 132.139
Recorrente : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA
PARAÍBA - EMATER

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-base de 1996, em que se constataram (a) **excesso de retiradas em relação ao limite relativo adicionado a menor na apuração do lucro real**, e (b) **lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório**.

Com o lançamento juntaram-se o Demonstrativo do Lucro Inflacionário, o Sapli e as Fichas 07 e 08 da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1997.

A impugnação teceu argumentos no tocante ao excesso de retirada no sentido de que a Emater não gera lucro, e não há que se falar em excesso de retiradas.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife decidiu por manter o lançamento nos termos do acórdão de fls. 51/57 cuja ementa na parte do excesso de retirada é a seguinte:

ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de ilegitimidade de atos legais regularmente editados.

Processo nº : 11618.001440/2001-31
Resolução nº : 108-00.204

PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL. REQUISITOS – Considera-se não formulado o pedido de perícia feito de forma genérica, deixando de indicar os motivos que a justifiquem, os quesitos a serem respondidos e, ainda, a nomeção do perito assistente do sujeito passivo.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso voluntário de fls. 81/103 em que apresentou os argumentos acima elencados, e em especial:

- (a) a empresa não produz lucro e não pode ter retirada de sócio, pois só tem funcionários públicos, cuja contrapartida laboral são os salários;
- (b) os serviços da recorrente não são remunerados, e todos seus recursos provêm do Estado da Paraíba.

Um terreno e uma edificação foram arrolados para o recebimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



Processo nº : 11618.001440/2001-31
Resolução nº : 108-00.204

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Na parte relativa ao excesso de retiradas, o lançamento não está devidamente suportado por documentos mínimos necessários para que seja confirmado o trabalho fiscal.

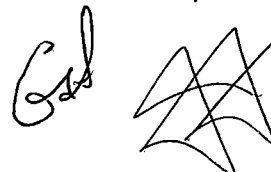
O art. 36 da Lei 9.784/99 estabelece que o ônus de comprovação cabe a quem alega. Isso inclui o agente autuante, na sua função de elaboração da investigação e formação do procedimento do lançamento.

Encontram-se nos autos apenas a descrição do fato e as fichas 7 e 8 da Declaração da recorrente, de modo que não é possível com apenas tais documentos promover o controle de legalidade do lançamento.

Assim, merece promover-se a conversão do julgamento em diligência para que:

- 1) elabore demonstrativo de apuração do excesso de retirada;
- 2) junte cópia integral da Declaração de Rendimento da recorrente;
- 3) apresente outros elementos e/ou informações relevantes para a conferência do lançamento;
- 4) formule relatório circunstanciado.

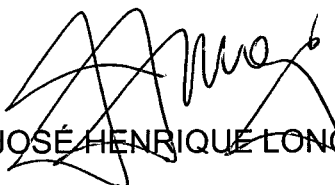
Desse modo, restitua-se o processo á repartição de origem para que seja atendida a presente resolução. Em seguida, deverá ser intimada a recorrente para

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page.

Processo nº : 11618.001440/2001-31
Resolução nº : 108-00.204

manifestar-se sobre o resultado da diligência. Ao fim, retornem os autos para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

